



Nota informativa

Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 5 de junho de 2019

No dia 12 de junho, foi publicada na Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”) a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

A presente Diretiva tem como principais objetivos:

- Prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, em particular no meio aquático e na saúde humana;
- Promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis;

Nesse sentido, a esta Diretiva aplica-se a todos os produtos de plástico de utilização única que estão identificados no seu anexo, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico (cf. artigo 2º, n.º 1 da Diretiva).

O Diploma em referência vem, assim, encarregar os Estados-Membros de tomarem as medidas necessárias para se alcançar uma redução ambiciosa e sustentada do consumo dos produtos de plástico de utilização única até 2026.

Para tal, ficam obrigados a preparar, até 3 de julho de 2021, uma descrição das medidas que tiverem adotado para alcançarem esse objetivo, a comunicar essa descrição à Comissão e a publicá-la (cf. artigo 2º, n.º 1, §2).

Adicionalmente, os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos feitos de plástico oxodegradável e de plástico de utilização única, tais como, a título de exemplo: *Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos) Pratos; Agitadores de bebidas; Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem (à exceção de balões para utilização industrial);* (cf. artigo 5º, Parte B do Anexo).

Os Estados-membros devem, ainda, garantir que os produtos que são colocados no mercado, cumprem os requisitos estabelecidos e que se encontram devidamente marcados, conforme o artigo 6º e 7º da presente Diretiva.

A Diretiva vem, igualmente, instituir um regime de responsabilização alargada do produtor, o que significa que devem ser criados regimes de responsabilidade “*para todos os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E do anexo que sejam colocados no mercado do Estado-Membro*” (cfr. art. 8.º da Directiva). Sendo que constam da parte E do Anexo, os seguintes produtos: “*Recipientes para alimentos (caixas, com ou sem tampa, destinados ao consumo imediato), Sacos e invólucros, Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas*”.

Deverão também ser tomadas medidas de recolha seletiva para reciclagem (cf. artigo 9º) e aprovadas medidas para informar os consumidores e incentivar um comportamento responsável, com o objetivo de redução do lixo proveniente destes produtos (cf. artigo 10º).

Tendo em consideração os objetivos a que se propõe, a presente Diretiva estabelece no artigo 14º que “*os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto nas disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação*”.



Os Estados-membros devem elaborar por cada ano civil um relatório com as evoluções verificadas neste âmbito (cf. artigo 13º) e a Comissão ficará responsável por proceder a uma avaliação da presente diretiva até 3 de julho de 2027 (cf. artigo 15º). Na sua atuação enquanto entidade fiscalizadora dos efeitos da presente diretiva, a Comissão será auxiliada por um Comité especializado na matéria, nos termos do artigo 16º.

Relativamente à transposição da presente diretiva, dispõe o artigo 17º que os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 3 de julho de 2021, informando imediatamente a Comissão.

Não obstante, as disposições relativas às restrições à colocação no mercado, requisitos aplicáveis aos produtos e requisitos de marcação devem entrar em vigor a partir de 3 de julho de 2021. Em relação aos regimes de responsabilidade alargada do produtor os mesmos devem ser transpostos até 31 de dezembro de 2024, e em relação aos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte E, secção III, do anexo, até 5 de janeiro de 2023.

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

